

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR

Departamento de Administração e Planejamento

Rua Candido Merlo, nº 290, Centro – Bom Sucesso do Sul/PR

A/C

Departamento de Administração e Planejamento

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 90063/2024
UASG 989979

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua André de Barros, nº 226, 15º andar - Centro, CEP: 80010-080, Curitiba/PR, comparece neste ato para apresentar **RECURSO** ao resultado do credenciamento em epígrafe, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para a interposição dos recursos é de até 3 dias consecutivos, temos que este finda-se em 29/01/2025.

Diante disso, não se tem dúvidas da tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, sabe-se que o presente processo licitatório adota a modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens móveis inservíveis e alienação de imóveis pertencentes ao município. Conforme consta no edital, o critério de julgamento das propostas financeiras adotado foi o **MAIOR DESCONTO**, sendo que o item 2.3 estabelece que "O envio de proposta na plataforma (www.gov.br/compras/pt-br) a fim que possa ser



realizado o sorteio, em cumprimento ao Decreto Federal nº 21.981/32 deverá ser registra como valor fixo de (5,00), mesmo que o entendimento seja em porcentagem (valor de 5%)".

Nesse sentido, o ato convocatório previu que as propostas deveriam ser enviadas por meio do sistema eletrônico, conforme item 2.2, que dispõe: "Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, o percentual, que receberá do arrematante-comprador, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, que deverão ser detalhados em planilha de quantitativos e custos unitários".

Entretanto, ao analisar o termo de referência anexo ao edital, verificou-se uma divergência quanto ao critério de julgamento, uma vez que neste documento constou como critério o **MENOR PREÇO**, ou seja, a menor taxa percentual, conforme demonstrado na imagem apresentada abaixo:

3. JULGAMENTO (RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO)

O critério de julgamento da(s) proposta(s) financeira(s) será o de menor preço – menor taxa em percentual, desde que sejam cumpridas as exigências do presente Termo de Referência.

Art. 31 da Lei 14.133/2021: O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	PORCENTAGEM MÁXIMA (%)
1.	Contratação de Leiloeiro Oficial (pessoa física) para preparação, avaliação, organização e condução de leilão público de bens móveis e inservíveis, locação, alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município.	01	unid	5%



Cumpramos destacar que, anteriormente à abertura do pregão, foram encaminhados diversos e-mails contendo questionamentos e solicitações de esclarecimentos, os quais não foram respondidos ou elucidados pela pregoeira. Tal situação, por si só, gera uma incerteza para os licitantes, que ficam sem uma orientação clara sobre como proceder para atender às exigências do certame. Ademais, os esclarecimentos solicitados não foram publicados no sistema para amplo conhecimento de todos os interessados, o que pode ser considerado uma violação ao art. 164, § único da Lei nº 14.133/21, tema que será abordado de forma mais aprofundada em tópico específico posteriormente.

Assim, apesar das inúmeras tentativas de contato com a pregoeira visando obter os devidos esclarecimentos, não houve uma definição clara sobre qual seria o critério utilizado e como seria realizada a parametrização do sistema, o que deu margem a interpretações ambíguas por parte dos licitantes.

Subsequentemente, durante a realização do Pregão, os licitantes não tinham certeza sobre qual critério adotar para apresentar seus lances, resultando em uma situação em que alguns ofertaram 5% e outros 0%, o que culminou na habilitação de um vencedor de forma indevida e irregular.

A postura adotada pela pregoeira durante o certame evidencia uma clara violação aos princípios norteadores das licitações públicas, marcada por uma série de irregularidades, dentre as quais, até o presente momento, pode-se constatar:

- a) Divergência entre os critérios estabelecidos no edital e no termo de referência, gerando confusão para os licitantes no momento de apresentar suas propostas na plataforma;
- b) Ausência de esclarecimentos às dúvidas apresentadas, apesar das diversas tentativas de contato por parte do licitante, que não obteve resposta.
- c) Falta de publicação ou divulgação dos pedidos de esclarecimentos enviados, em desacordo com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas.

Diante do exposto, fica evidente a existência de inconsistências e irregularidades no processo licitatório em questão, as quais comprometem a



transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame, prejudicando os licitantes e a própria Administração Pública.

3. RAZÕES RECURSAIS

3.1 Divergência de critérios de julgamento estabelecidos em Edital e em Termo de Referência

Destaca-se que a forma como o procedimento foi conduzido resultou em uma indevida restrição à competição entre os participantes, uma vez que não houve clareza quanto ao critério que seria utilizado para o julgamento dos lances ofertados. Apesar das inúmeras tentativas por parte dos licitantes em obter essa informação crucial, não houve uma resposta adequada aos pedidos de esclarecimento formulados, tampouco foi dada a devida publicidade a esses atos. Essa omissão por parte da Pregoeira impossibilita a verificação da regularidade do procedimento adotado e afronta diretamente os princípios basilares da publicidade e da isonomia, que devem nortear todas as contratações públicas.

Além disso, o edital do certame apresenta contradições que geram ainda mais confusão e insegurança para os participantes. Em um primeiro momento, o **item 2.3** do edital estabelece que o critério de julgamento seria o **MAIOR DESCONTO**. No entanto, ao analisar o termo de referência, verifica-se que, de forma contraditória, o **item 3** dispõe que o critério seria o **MENOR PREÇO**, considerando a menor taxa percentual. Para agravar ainda mais a situação, no **mesmo item** do termo de referência, foi transcrito o texto legal do artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021 que fala em **MAIOR DESCONTO**.

Essa ambiguidade presente no ato convocatório abre margem para diferentes interpretações por parte dos licitantes, causando dificuldades na elaboração das propostas e na competição entre os participantes. A falta de clareza e precisão nas regras do certame é um vício grave que compromete a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Nesse contexto, é imperativo que a Administração Pública adote as medidas cabíveis para sanar as ilegalidades verificadas, exercendo o seu poder de autotutela e declarando a nulidade do pregão.

3.2 Ausência de publicidade e divulgação dos atos ocorridos no tramite do processo licitatório



A publicidade dos atos administrativos é um princípio basilar da Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio visa garantir a transparência e a possibilidade de controle dos atos administrativos pelos cidadãos e pelos órgãos de fiscalização. No âmbito das licitações públicas, a publicidade assume especial relevância, uma vez que permite aos interessados o acesso às informações necessárias para a elaboração de suas propostas e para a fiscalização do certame.

No caso em tela, trata-se de um procedimento licitatório na modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de leiloeiro pela Administração Pública. Durante o processo, a Administração recebeu diversos e-mails contendo pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes, inclusive deste recorrente. Ocorre que, em desacordo com o princípio da publicidade e com o disposto no art. 164, § único da Lei nº 14.133/21, esses pedidos de esclarecimentos não foram devidamente publicizados.

O art. 164, § único da Lei nº 14.133/21 estabelece que *"A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame"*. Essa disposição legal visa justamente garantir a transparência do processo licitatório e a isonomia entre os licitantes, permitindo que todos tenham acesso às mesmas informações e esclarecimentos.

No mesmo sentido, em casos análogos, acompanha a jurisprudência de diversos tribunais, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO PROMOVIDO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA. **OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO POR UMA DAS LICITANTES.** ARTS. 22, DO DECRETO N. 10.024/19, E 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. **PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA.** SENTENÇA REFORMADA. 1. A publicidade dos atos da Administração Pública é corolário do princípio republicano e está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo e é exercido por representantes que devem prestar contas de suas ações aos representados. Assim, o ordenamento jurídico impõe a



transparência à atuação estatal, com a necessária divulgação de informações de interesse coletivo ou individual, regra que somente poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal). 2. Nesse cenário, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, que toda a atuação administrativa obedecerá o princípio da publicidade. No âmbito das licitações, a Lei n. 8.666/93 também impõe que os certames sejam processados e julgados em estrita conformidade com o aludido princípio (art. 3º). 3. A Lei n. 8.666/93 e o Decreto n. 10.024/2019 estabelecem a obrigatoriedade da publicação do edital e das respostas aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes. **4. Ao não estender a resposta a todos, a Administração atuou em desconformidade com o princípio da publicidade e acabou por favorecer a empresa vencedora, o que implicou na violação da igualdade e isonomia que devem orientar a sua relação com os licitantes.** 5. Reforma da sentença para a concessão da segurança. (TJ-RS - AI: 70065231268 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 25/11/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO PROMOVIDO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO POR UMA DAS LICITANTES. ARTS. 22, DO DECRETO N. 10.024/19, E 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A publicidade dos atos da Administração Pública é corolário do princípio republicano e está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo e é exercido por representantes que devem prestar contas de suas ações aos representados. Assim, o ordenamento jurídico impõe a transparência à atuação estatal, com a necessária divulgação de informações de interesse coletivo ou individual, regra que somente poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal). 2. Nesse cenário, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, que toda a atuação administrativa obedecerá o princípio da publicidade. No âmbito das licitações, a Lei n. 8.666/93 também impõe que os certames sejam processados e julgados em estrita conformidade com o aludido princípio (art. 3º). 3. A Lei n. 8.666/93 e o Decreto n. 10.024/2019 estabelecem a obrigatoriedade da publicação do edital e das respostas aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes. 4. Ao não estender a resposta a todos, a Administração atuou em desconformidade com o princípio da publicidade e acabou por favorecer a empresa vencedora, o que implicou na violação da igualdade e isonomia que devem orientar a sua relação com os licitantes. 5. Reforma da sentença para a concessão da segurança. (TRF-4 - APL: 50087551220204047102, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 20/04/2022, QUARTA TURMA)



REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEI Nº 8.666/1993 - PREGÃO ELETRÔNICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - **AUSÊNCIA DE RESPOSTAS** - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo a Administração Pública julgar e responder a contestação, em até três dias úteis (Lei nº 8.666/93)- **Ofende direito líquido e certo do cidadão a Administração Pública que se omite em responder** à impugnação a edital. (TJ-MG - AC: 10000205832017001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021) (Grifo nosso)

Ao não publicizar os pedidos de esclarecimentos recebidos por e-mail, a Administração Pública viola o dispositivo legal supracitado e os princípios da publicidade e da isonomia. A falta de publicização desses esclarecimentos pode gerar uma assimetria de informações entre os licitantes, favorecendo aqueles que tiveram acesso aos esclarecimentos em detrimento dos demais, o que compromete a competitividade e a igualdade de condições no certame.

Além disso, a não publicização dos pedidos de esclarecimentos prejudica a transparência do processo licitatório, impossibilitando o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes. A publicidade dos atos administrativos é essencial para que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar a atuação da Administração Pública, garantindo a lisura e a legalidade do processo.

Diante dessa grave violação legal e dos princípios norteadores da Administração Pública, a anulação do pregão é medida que se impõe. A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, em respeito ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. No exercício da autotutela, a Administração deve declarar a nulidade do procedimento licitatório em questão, uma vez que a não publicização dos pedidos de esclarecimentos recebidos por e-mail constitui vício insanável, que compromete a legalidade e a legitimidade do certame.



Em conclusão, a publicização de todos os atos ocorridos durante o procedimento licitatório, inclusive dos pedidos de esclarecimentos recebidos por e-mail, é medida impositiva, decorrente do princípio da publicidade e do art. 164, § único da Lei nº 14.133/21. A não observância dessa obrigação legal viola também o princípio da isonomia, comprometendo a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

Diante desse vício insanável, a anulação do pregão é a medida adequada, devendo a Administração Pública exercer seu poder de autotutela para restaurar a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

3.3 Ausência de esclarecimentos prestados aos licitantes

Cumpramos ressaltar que, além das contradições e ambiguidades presentes no edital e no termo de referência, este licitante interessado em participar do certame emvidou esforços para obter esclarecimentos junto à Administração Pública, visando sanar as dúvidas existentes e compreender adequadamente as regras e os critérios que seriam adotados no julgamento das propostas.

Conforme comprovam os e-mails anexos a esta manifestação, foram enviadas diversas solicitações de esclarecimentos por parte do licitante, buscando informações essenciais para a elaboração de sua proposta e para a participação no certame. Além disso, foram realizadas inúmeras tentativas de contato telefônico com a Pregoeira e/ou com outros servidores da municipalidade, na esperança de obter as respostas necessárias para dirimir as dúvidas existentes.

No entanto, para a surpresa e a frustração do licitante, nenhuma das solicitações de esclarecimentos enviadas por e-mail foi respondida. Da mesma forma, as tentativas de contato telefônico restaram infrutíferas, uma vez que não houve atendimento por parte dos responsáveis pelo certame.

Essa postura omissiva e negligente por parte da Administração compromete severamente a lisura e a transparência do processo licitatório, uma vez que é dever fundamental do Poder Público prestar as informações necessárias aos interessados, de forma clara, precisa e tempestiva, além de dar a devida publicidade aos questionamentos formulados. A ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento e a falta de atendimento às tentativas de contato telefônico prejudicam a isonomia entre os licitantes e impedem a correta compreensão das regras do certame, comprometendo a competitividade e a validade do procedimento.



A Administração Pública tem o dever de zelar pela transparência e pela igualdade de condições entre os participantes, fornecendo todas as informações necessárias para a correta compreensão das regras do certame. Diante das ilegalidades e irregularidades apontadas, é evidente que o julgamento do pregão se encontra eivado de vícios que o tornam nulo de pleno direito. A restrição à competição, a falta de publicidade dos atos, a ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento e as contradições presentes no edital e no termo de referência são falhas graves que afrontam os princípios norteadores das licitações públicas e comprometem a validade do certame.

4 . PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a anulação do processo licitatório de pregão e da declaração de vencedor, devido às ilegalidades e irregularidades que maculam o certame, visto a inobservância de princípios constitucionais e previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como legalidade, da transparência, da publicidade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg

Leiloeiro Público Oficial

